



**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção diversos e afins para atender a necessidade dos setores da Prefeitura Municipal, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I Edital e seus anexos.

**EMPRESA IMPUGNATE:** Autoluk Comércio De Pneumaticos e Peças Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 20.063.556/0001-34.

**I- DAS ALEGAÇÕES:**

Inicialmente a empresa cita que: *“A exigência de Produtos com ABRAFATI vem alegar de uma exigência que acaba por criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados e, conseqüentemente, uma impropriedade da identificação do objeto da licitação. Referida especificação acaba deixando o julgamento a critério dos membros da Comissão de Licitação, o que é subjetivo e pode conduzir o direcionamento do certame e, por conseguinte, a uma decisão arbitrária.”*

A Impugnante alega que *“ Fica fácil o entendimento, da frustração na competitividade no certame com a existência da exigência de produtos com ABRAFATI, o direcionamento para Marcas que vem diminuir o número de participantes na competição, sendo que sua atuação basicamente será para valores consideráveis para a Administração Pública. ”*

E complementa: *“ Qualquer apreciação nas alegações comprova a irregularidade dentre os termos editalícios, além do mais, visão de certo afunilamento de empresas com a seleção de marcas que vem apreciar um processo “Particular” com disputa fraca e propostas “Pobres” de descontos.”*

E finaliza pedindo: *“(…) O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.”*

**III - DA RESPOSTA**

Primeiramente, vale ressaltar que as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração, através da secretaria requisitante buscou atender de forma integral e técnica a real necessidade do Município.

*“Fica evidente que a administração pública deve expressar a real necessidade, esmiuçando o objeto de forma a não gerar dúvidas às*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora Do Porto Da Eterna Salvação Nº 208, Centro / CEP 37300-000 - Andrelândia - MG

Fone/Fax: (35) 3325-1177/1472

<http://www.andrelandia.mg.gov.br>



*licitantes. Contudo, depois de realizada a aquisição/contratação, não se pode trocar o objeto licitado.”*

É fato que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, ignorando outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, buscou-se com as especificações dos itens, inclusive através da certificação ABRAFATI, características que atendessem ao interesse público e com o padrão de qualidade verificado.

Entretanto, apesar do amplo número de tintas que atendem a especificação exigida, e de vários órgãos exigirem que os produtos licitados sejam certificados pela ABRAFATI, recentemente, a CGU/AGU publicou em dezembro de 2022, já sobre os parâmetros da NLLC 14.133/21, uma cartilha orientativa de “COMO INSERIR CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS”, onde esclareceu como deve ser exigido os certificados voluntários e facultativos, trazendo como exemplo, inclusive, a ABRAFIT, senão vejamos:

6- Como exigir normas internacionais e os certificados voluntários ou facultativos a exemplo do ISO, ABRAFATI e outros?

O ponto em comum entre as normas internacionais e os certificados como ISO e ABRAFATI é que não há obrigatoriedade de apresentação pelas empresas por não serem compulsórios. Para a exigência de certificados que não sejam obrigatórios e normas internacionais, apresentar justificativa, atentando para a restrição à competitividade ou direcionamento para determinadas marcas ou fabricantes. Também, permitir que se apresente certificação similar ou que se comprove os requisitos por outros meios e exigir apenas da contratada. Orienta-se não exigir as certificações como habilitação das licitantes, mas como especificação técnica do produto. <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/cartilha-como-inerir-criterios-de-sustentabilidade-nas-contratacoes-publicas.pdf>

Como se pode observar, a Consultoria Geral da União, não veda expressamente a exigência de certificados que não sejam obrigatórios, como é o caso da ABRAFIT, mas impõe alguns pontos que devem ser observados, como:

- 1 - Apresentar justificativa, atentando para a restrição à competitividade ou direcionamento para determinadas marcas ou fabricantes;
- 2 - Permitir que se apresente certificação similar ou que se comprove os requisitos por outros meios;
- 3 – Exigir a comprovação apenas da contratada;
- 4 - Não exigir as certificações como habilitação das licitantes, mas como especificação técnica do produto.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora Do Porto Da Eterna Salvação Nº 208, Centro / CEP 37300-000 - Andrelândia - MG

Fone/Fax: (35) 3325-1177/1472

<http://www.andrelandia.mg.gov.br>



De acordo com as orientações expostas acima, a Administração, especificamente em relação ao item 1, verificou que, atualmente, estão certificadas pela ABRAFATI cerca de 40 (quarenta) fabricantes de tintas que englobam o quantitativo de aproximadamente 660 (seiscentos e sessenta) marcas que atendem os parâmetros da licitação, chegando a 90% das tintas existentes no mercado. Portanto, não consideramos ser o caso de restrição à competitividade ou direcionamento para determinadas marcas ou fabricantes.

Também, a certificação foi exigida como especificação técnica do do produto, atendendo ao item 3, acima.

Contudo, não foi permitido no edital a apresentação de certificação similar ou que se pudesse comprovar os requisitos por outros meios, apenas da contratada, motivo pelo qual, entendemos ser o caso de Retificação do edital para o pleno atendimento às orientações trazidas pela consultoria geral da União.

Tendo em vista que, apesar de não apontado na presnete impugnação, outros itens se enquadram na mesma condição, qual seja, exigências de normas e certificados voluntários ou facultativos, a Administração irá rever todos eles para que seja incluída cláusula prevendo a possibilidade de apresentação de certificação similar ou que possa comprovar os requisitos por outros meios.

### III - DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão da Pregoeira em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** à impugnação, retificando-se o exigido inicialmente do instrumento convocatório, para que seja permitida a apresentação de certificação similar à ABRAFATI, conforme exposto acima.

A permissão acima será prevista nos demais itens que contenham a exigência de certificados e normas voluntárias ou facultativas.

O edital retificado será oportunamente publicado.

Andrelândia, 30 de abril de 2024.

**Gabriela Gaspar Procópio**  
**Agente de contratação**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora Do Porto Da Eterna Salvação Nº 208, Centro / CEP 37300-000 - Andrelândia - MG

Fone/Fax: (35) 3325-1177/1472

<http://www.andrelandia.mg.gov.br>



FICA INCLUÍDO NA ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS 01, 02, 03, 04, 05, 06, 18, 19, 23, 24, 25, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 63, 64, 65, 71, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 86, 87, 88, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 157, 158, 159, 160, 161, 164, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 219, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 246, 247, 248, 249, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 259, 260, 261, 282, 283, 284, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 327, 328, 329, 330, 344, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 364, 365, 366, 367, 368, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 382, 383, 384, 385, 386, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 411, 412, 413, 419 e 420 A SEGUINTE OBSERVAÇÃO:

OBS: Em relação normas e certificados voluntários ou facultativos, citados acima, será permitido que a contratada apresente certificação similar que comprove os requisitos exigidos no edital.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> CGU/AGU. Cartilha orientativa de “COMO INSERIR CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS”, pg. 22. Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/cartilha-como-inerir-criterios-de-sustentabilidade-nas-contratacoes-publicas.pdf>